



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018604/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.576 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2009

CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL.

Uma vez comprovada a operação que deu origem à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, há que se reconhecer o crédito pleiteado.

TRATADO BRASIL JAPÃO. APLICABILIDADE.

Aplica-se no presente caso o art. 3º do tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Japão.

INCENTIVOS FISCAIS. IRRF. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Devem incidir sobre os créditos tributários dos sujeitos passivos, decorrentes da devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties ou assistência técnica para residente no exterior, a partir de 01 de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$91.345,90, devidamente corrigido pela SELIC. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva (relator), Claudio de Andrade Camerano e Lucas Issa Halah que davam parcial provimento, não reconhecendo a atualização do crédito pela SELIC. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/BH, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 1927/1930, o qual deferiu parcialmente o pedido de restituição, formulado no intuito de reaver valores de IRRF incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, relativo aos exercícios de 2006 a 2009, tendo em vista o benefício fiscal de que trata o § 5º do art. 17 da Lei n.º 11.196/05 – vigente à época dos fatos. O crédito não reconhecido, se deu no valor histórico de R\$ 92.309,68.

Conforme consta no Despacho Decisório, ao analisar a documentação acostada ao pedido de restituição, o Fisco entendeu que seria necessário conferir documentação complementar, de modo que intimou o contribuinte a apresentar (i) os contratos de câmbio das operações; (ii) os contratos averbados no INPI; (iii) a comprovação da prestação de contas dos investimentos ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCTI; e (iv) as notas e faturas de cada operação. Além disso, intimou o MCTI a confirmar o recebimento da prestação das informações anuais sobre projetos de pesquisa do contribuinte, assim como o somatório dos investimentos realizados pelo contribuinte nos anos de 2006 a 2009.

Resta consignado que é possível verificar, a partir da resposta à intimação do MCTI, que os valores dos investimentos realizados pelo contribuinte, viabilizam o crédito pleiteado. No entanto, com relação aos pagamentos destacados abaixo, apesar de terem sido constatados no sistema, não foi possível identificar a documentação correspondente, apta a comprovar o direito ao benefício fiscal, de modo que os créditos abaixo indicados foram indeferidos:

2009				
Código receita	Data arrecadação	Valor pago	Crédito 10%	Documentação
422	11/08/09	9.637,77	963,78	contrato câmbio não encontrado
422	23/07/09	365.329,88	36.532,99	contrato câmbio não encontrado
422	28/12/09	15.287,74	1.528,77	nota correspondente não encontrada
422	23/12/09	532.841,40	53.284,14	nota correspondente não encontrada

Por fim, tendo em vista o crédito pleiteado decorrer de incentivo fiscal, que garante o crédito de IRRF às empresas que se comprometam em realizar dispêndios em pesquisa no país, entendeu a autoridade fiscal pela não incidência de juros na apuração do crédito, já que não se trata de um recolhimento indevido ou a maior, bem como porque não há dispositivo legal apto a cancelar a incidência dos juros.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1893/1898) pugnando pelo deferimento integral do seu pedido de restituição, sob a alegação de que:

- a) Dentre os documentos reputados como ausentes, dois deles se referem à nota ou fatura de operação – Documento de arrecadação datado de 23/12/09 e 28/12/09 –, os quais foram juntados oportunamente em diligência realizada pela Auditoria. Entretanto, tendo em vista o número expressivo de documentos, as notas fiscais correspondentes à essas operações não foram identificadas, razão pela qual o contribuinte afirma juntá-las de maneira segregada à Manifestação de Inconformidade;
- b) Que nas duas outras operações, os documentos que não foram encontrados referem-se a contratos de câmbio, e que eles não foram identificados pelo simples fato, de que não existem, tendo em vista que a transferência dos valores se deu de forma direta, em euro e dólar norte-americano, por transação bancária eletrônica, sem que houvesse necessidade da formulação de um contrato de câmbio;
- c) Que, se o direito creditório decorre da incidência do IRRF sobre valores pagos a residentes ou domiciliados no exterior, uma vez comprovada a transação com este objetivo, nada mais cabe ao contribuinte senão apresentar os comprovantes da transferência, sendo desnecessário apresentar os contratos de câmbio respectivos;
- d) Que o crédito pleiteado pelo contribuinte deve ser atualizado monetariamente pela Taxa SELIC, já que o que se pretende com sua aplicação é a conservação dos valores a serem restituídos, de modo a não perder o seu valor real;

- e) Que é pacífico na jurisprudência judicial e administrativa, que essa Taxa engloba tanto os juros moratórios como a atualização monetária, e que, em jurisprudência do próprio CARF, em situações semelhantes à presente, esse órgão se manifestou pela atualização dos créditos pleiteados com a SELIC.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão n.º 14-63.634 (fl. 2011 e seguintes) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL.

Uma vez comprovada a operação que deu origem à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, há que se reconhecer o crédito pleiteado e conceder o benefício fiscal, desde que o recolhimento de IRRF tenha sido integral.

CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC.

Por se tratar de incentivo fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, não incidem juros compensatórios, com base na Taxa Selic, sobre o crédito de IRRF concedido às empresas que destinatárias do benefício legalmente previsto, referente a 10% do IRRF pago na remessa de royalties ou assistência técnica para residente no exterior.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Com relação às duas operações em que não foram encontradas as Notas Fiscais correspondentes, no valor de R\$ 15.287,74 e R\$ 532.841,40, a DRJ externou o entendimento de que após analisar as Notas juntadas à Manifestação, constatou que o IRRF correspondente foi recolhido a menor do que o devido, já que o contribuinte utilizou a alíquota de 12,5%, quando deveria ter utilizado a alíquota de 15%. Assim, ante a insuficiência do recolhimento, constatou a inexistência de crédito disponível para restituição.

No tocante às operações em que não foram encontrados os contratos de câmbio correspondentes, e em razão do esclarecimento de que tais contratos inexistem, a DRJ consignou que procurou nos autos, outros elementos que lastrearam tais operações.

Nesse sentido, verificou que o pagamento efetuado em 11/08/09, no valor de R\$ 9.637,77, encontra-se vinculado ao contrato averbado no INPI de nº 090654/01, razão pela qual reconheceu o crédito pleiteado no valor de R\$ 963,78.

Por sua vez, verificou que o pagamento realizado em 23/07/09, no valor de R\$ 365.329,88, encontra-se vinculado a contrato firmado com empresa diversa (MINMETALS) da indicada no comprovante de transferência eletrônica (MINARG), bem como que no contrato presente nos autos, não foi especificada remessa no montante objeto da transferência eletrônica, realizada no valor de USD 1.087.120,00, razão pela qual não reconheceu o crédito decorrente dessa operação.

Por fim, seguiu a linha constante no Despacho Decisório, no sentido de que não há previsão legal para incidência da Taxa SELIC aos créditos reconhecidos decorrentes de incentivo fiscal, já que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 determina a utilização dessa Taxa, apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior, não sendo possível à Autoridade Administrativa exercer qualquer juízo de valor acerca da legalidade da norma, devendo apenas aplicá-la aos casos concretos.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte apresentou manifestação contra a compensação de ofício (fls. 2040/2049), bem como interpôs Recurso Voluntário (fls. 2380/2387), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) No caso das operações cujos pagamentos são datados em 23/12/09 e 28/12/09, a aplicação da alíquota de 12,5% mostra-se correta, tendo em vista que a Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e o Japão prevê que os royalties (com exceção dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio e dos royalties pelo uso de ou pela concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão) podem ser tributados no país de que provêm, não sendo permitido, contudo, o imposto exceder o montante de 12,5%;
- b) Que esse entendimento é confirmado pelo disposto na Portaria MF n.º 92/78, de modo que sendo demonstrado que o Recorrente efetuou o recolhimento do imposto no montante devido, forçoso reconhecer o crédito pleiteado;
- c) Que o crédito remanescente, referente ao pagamento realizado em 23/07/09, no valor de R\$ 365.329,88, justifica-se na medida em que a cláusula 6.15 do contrato firmado com a MINMETALS permite que o pagamento seja realizado pelo Recorrente diretamente a empresas subcontratadas.
- d) Reiterou que o crédito pleiteado pelo contribuinte deve ser atualizado monetariamente pela Taxa SELIC, já que o que se pretende com sua aplicação é a conservação dos valores a serem restituídos, de modo a não perder o seu valor real

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Com exceção da matéria de direito relativa à incidência ou não da taxa Selic na atualização dos créditos ressarcidos decorrentes do referido incentivo fiscal, os 4 créditos originariamente indeferidos pelo DD demandam uma análise eminentemente fática:

2009				
Código receita	Data arrecadação	Valor pago	Crédito 10%	Documentação
422	11/08/09	9.637,77	963,78	contrato câmbio não encontrado
422	23/07/09	365.329,88	36.532,99	contrato câmbio não encontrado
422	28/12/09	15.287,74	1.528,77	nota correspondente não encontrada
422	23/12/09	532.841,40	53.284,14	nota correspondente não encontrada

As situações fáticas que levaram ao não reconhecimento do crédito podem ser divididas em duas situações: (i) ausência de contrato de câmbio; (ii) não localização da nota correspondente.

No que se refere ao crédito de R\$ 963,78 em razão do recolhimento de IRRF de R\$ 9.637,77 em 11/09/09 a própria DRJ já confirmou a existência do crédito, julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Em sede recursal o contribuinte se insurge contra o indeferimento das outras parcelas.

Pois bem. Passo à análise das razões recursais.

1. Da ausência das notas

Verifica-se que a recorrente apresentou, desde a Manifestação de Inconformidade, as notas ou faturas relativas aos pagamentos de IRRF – Royalties e Assistência Técnica (código 0422) realizados em 23 e 28/12/2009, quais sejam:

422	28/12/09	15.287,74	1.528,77	Nota correspondente não encontrada
422	23/12/09	532.841,40	53.284,14	Nota correspondente não encontrada

Tais faturas encontram-se acostadas às fls. 1.941/1.948.

Ocorre, no entanto, que entendeu a DRJ que os valores de IRRF correspondentes aos pagamentos efetuados às empresas Nippon Steel Corporation e Nippon Steel Engineering nas datas mencionadas, **foram pagos a menor** pela contribuinte, pois calculados à alíquota de 12,5%, quando tal imposto **é devido à alíquota de 15%**, à luz do disposto no art. 710 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). Em razão disso, indeferiu o ressarcimento dos referidos créditos.

Por sua vez, em sede recursal o contribuinte aduz que no caso das operações cujos pagamentos são datados em 23/12/09 e 28/12/09, a aplicação da alíquota de 12,5% mostra-se correta, tendo em vista que a Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e o Japão prevê que os royalties (com exceção dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio e dos royalties pelo uso de ou pela concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão) podem ser tributados no país de que provêm, não sendo permitido, contudo, o imposto exceder o montante de 12,5%

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Sem nem entrar no mérito das conclusões a que chegou a DRJ sobre a glosa integral do crédito em razão da suposta aplicação de uma alíquota menor (que a princípio deveria ser exigido através de lançamento fiscal específico), o fato é que no caso devem ser aplicadas as disposições do Tratado firmado entre o Brasil e o Japão e os termos do que dispõe o art. 3º do Decreto 81.194/1978:

ARTIGO 3

1. O parágrafo (2) do Artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte:

"(2) No entanto, tais " royalties "podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas o imposto assim cobrado não poderá exceder:

- (a) 25 por cento do montante bruto dos " royalties "provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;
- (b) 15 por cento do montante bruto dos " royalties " provenientes do uso ou da concessão do uso de direito de autor sobre filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão;
- (c) 12.5 por cento em todos os demais casos".**

Desta feita, resta claro que a alíquota aplicada pela Recorrente foi a correta razão pela qual entendo que a mesma faz jus aos respectivos créditos para fins de ressarcimento

decorrentes do incentivo fiscal aplicável, não subsistindo o fundamento da DRJ para indeferimento.

2. Da ausência dos contratos de câmbio

Foram 02 os créditos indeferidos sob essa justificativa:

2009				
Código receita	Data arrecadação	Valor pago	Crédito 10%	Documentação
422	11/08/09	9.637,77	963,78	contrato câmbio não encontrado
422	23/07/09	365.329,88	36.532,99	contrato câmbio não encontrado

No tocante aos pagamentos IRRF (0422) realizados em 23/07 (R\$ 9.637,77) e 11/08/2009 (R\$ 365.329,88), para os quais não foram localizados os contratos de câmbio correspondentes, a manifestante esclareceu tais contratos não existem, pois as remessas para o exterior se deram de forma direta em moeda estrangeira (Euro e Dólar norte-americano), via transferência bancária eletrônica, razão pela qual prescindiram da conversão da moeda e da elaboração de um contrato de câmbio.

Tal justificativa foi acatada pela DRJ que reconheceu o crédito relativo ao pagamento feito a HUGO MIEBACH – GMBH, que resultou em crédito no valor de R\$ 963,78.

Por sua vez, indeferiu o ressarcimento do crédito de R\$ 36.532,99 o que fez sob os seguintes argumentos:

Já quanto ao pagamento de IRRF realizado em 23/07/2009, no valor de R\$ 365.329,88, observamos que o mesmo foi vinculado pela manifestante a contrato de serviços de supervisão e treinamento firmado com **empresa diversa da indicada no comprovante de transferência eletrônica à fl. 1.951 (MINARG)**, qual seja, a empresa MINMETALS DEVELOPMENT CO. LTD (e outras), sediada na China (averbação no INPI sob o nº 070755/01, fls. 809/901). Nota-se que neste contrato também não foi especificada remessa no montante objeto da transferência eletrônica realizada em 23/07/2009, de USD 1,087,120.00.

Portanto, não faz jus a contribuinte ao pleiteado crédito de IRRF (0422) relativo ao pagamento de R\$ 365.329,88 efetuado em 23/07/2009, ante a ausência de comprovação da operação/contrato de transferência de tecnologia àquele vinculada.

O Recorrente por sua vez referente ao pagamento realizado em 23/07/09, no valor de R\$ 365.329,88, justifica-se na medida em que a cláusula 6.15 do contrato firmado com a MINMETALS permite que o pagamento seja realizado pelo Recorrente diretamente a empresas subcontratadas.

Outrossim, promove a juntada à fl. 2417 do Comercial Invoice vinculando o pedido de pagamento em favor da MINARG INTERNACIONAL feito pela contratada MINMETALS.

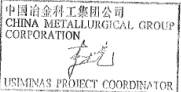
Entendo assistir razão ao recorrente.

Da referida Invoice 07WFC005U-2(fl. 2417) é possível confirmar que o pagamento feito à MINARG foi a pedido da MINMETALS e tal operação está vinculada ao contrato n. 4600061738 devidamente averbado no INPI. Os valores da operação também correspondem ao detalhamento do crédito:

MG_BELO HORIZONTE DRF

Fl. 2417

COMMERCIAL INVOICE

INVOICE NO.: 07WFC005U-2	DATE: June 6, 2009	CONTRACT NO. 4600061738 / 2007BRC001X01 / 07MCCINTL101	
EXPORTER: MINMETALS DEVELOPMENT CO., LTD. No.5, Sanlihe Road, Haidian District, Beijing 100044, China Tel: +86-10-88575086 Fax: +86-10-88575087 E-mail: mmuco@minmetals.com		TERMS OF PAYMENT: By T/T In FAVOR of MINARG INTERNATIONAL LTD. A/C NUMBER: 304613886 BANK NAME: JP MORGAN CHASE BANK, N.A. SWIFT NUMBER: CHASUS33 ABA NO.: 021000021 CHIPS UID: 00002 BANK ADDRESS: NEW YORK, USA	
CHINA METALLURGICAL GROUP CORPORATION No.11, GaoliangqiaoXiejie, Haidian District, Beijing 100081, China Tel: +86-10-82169999 Fax: +86-10-82169988 E-mail: mmuco@minmetals.com		TRANSPORT DETAILS: FROM: CHINA MAIN PORT TO: DES-Port of Vitória, State of Espírito Santo/Brazil BY: VESSEL SAILING ABOUT: 2008 PACKING: In Wooden Cases	
TO: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas Rua Professor José Vieira de Mendonça N. 3011 – Engenho Nogueira Phone: (55) 31-3499-8630 Fax: (55) 31-3499-8381			
SHIPPING MARK	DESCRIPTION OF GOODS	QUANTITY	PRICE (USD/SET) AMOUNT (USD)
	SUPERVISION FOR COKE OVEN		5,435,600.00 1,087,120.00
	PAYMENT FOR SUPERVISION FROM FEB 2009 TO MAY 2009		1,087,120.00
			

O certificado de averbação encontra-se na fl. 722:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros

CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO No. 070755/01

O presente certificado é emitido em conformidade com o artigo 211 da lei no. 9279 de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial

PROCESSO INPI/DIRTEC/No. 070755
com última informação de 22/11/2007

Cedente
Nome: MINMETALS DEVELOPMENT CO. LTD, CHINA METALLURGICAL GROUP CORPORATION e como subcontratada designada ANSHAN COKING AND REFRACTORY ENGINEERING CONSULTING CORP. MCC
País: CHINA

Cessionária
Nome: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
País: BRASIL
Setor: PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO
CNPJ / CPF: 60.894.730/0001-05
Endereço: Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 3011
Engenho Nogueira cep: 31310-260 Belo Horizonte MG

Natureza do(s) documento(s): Contrato nº 4600061738 de 01/06/2007--

Objeto: SAT - Serviços de supervisão e treinamento para o fornecimento de uma coqueria para a USIMINAS--

TERMOS DA AVERBAÇÃO
Moeda de Pagamento: DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS
Valor: US\$ 5,735.600.00--
Forma de Pagamento: Taxa/dia variando de US\$ 602.00 a US\$ 1.154.00--
Prazo: De 01/06/2007 até 01/06/2011--
Responsável pelo Pagamento do Imposto de Renda: Cessionária
Serviços e Despesas Isentas de Averbação pelo INPI: --

Observações: A consideração do Banco Central do Brasil o atendimento do Artigo 17 do Decreto nº 55.762 de 17/02/1965--

Em 12 de dezembro de 2007

LAURA NOEMIA C. V. BARROS
Chefe da COPATEC

BRENO BELLO DE ALMEIDA NEVES
Diretor da DIRTEC

70 CARTÓRIO DO RÉGIMIO OFICIAL DE NOTAS
B. RTE.
RUA DOS CONTABILISTAS, 100 - 1º ANDAR - 30130-000 - Belo Horizonte - MG

O contrato n. 4600061738 também encontra-se anexado à partir das fls. 724:

Dated June 01st, 2007

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
(as Buyer)
and
MINMETALS DEVELOPMENT CO. LTD.
&
CHINA METALLURGICAL GROUP CORPORATION
(Jointly as Suppliers)
and
ACRE - ANSHAN COKING AND REFRACTORY
ENGINEERING CONSULTING CORP. MCC
(as Designated Sub-Contractor)

SUPPLY CONTRACT
of
a Coke Oven for USIMINAS
Contract Nr. 4600061738 / 2007BRC001X01 / 07MCCINTL101
Package: AG-78

Ademais, conforme alegado pela Recorrente a cláusula 6.15 do referido instrumento contratual permitia que a USIMINAS realizasse pagamentos diretamente a subcontratados da MINMETALS, senão vejamos:

6.15 Payments of Invoices. BUYER shall timely make all payments required to be paid by BUYER under Article 9 hereof to SUPPLIERS and/or Designated Sub-contractors, as the case may be within thirty (30) Days against the presentation by SUPPLIERS of required documents, except for those invoices to be drawn up for Down Payment and those against delivery of Equipment under this Article, which shall be paid within twenty-one (21) Days against the presentation by SUPPLIERS of Collection Document.

6.15 Pagamentos de Faturas. O COMPRADOR fará oportunamente todos os pagamentos que ele tiver que fazer nos termos da Cláusula 9 deste instrumento aos FORNECEDORES e/ou Sub-contratadas Designadas, conforme o caso, no prazo de trinta (30) Dias, contra a apresentação pelos FORNECEDORES dos documentos requeridos, exceto por aquelas faturas referentes ao Pagamento do Sinal e aquelas emitidas contra entrega de Equipamento nos termos desta Cláusula, as quais serão pagas no prazo de vinte e um (21) Dias contra a apresentação pelos FORNECEDORES do Documento de Cobrança.

O montante global do contrato também dá suporte ao pagamento realizado. Por sua vez, o fundamento aduzido pela DRJ de que o valor pago não guardaria correspondência às parcelas contratualizadas acaba sendo prejudicado diante do fato de que trata-se de pagamento feito a subcontratado, ou seja, jamais corresponderia à integralidade do preço contratado com a MINMETALS.

Entretanto, em que pese a composição dos pagamentos não tenham sido feitas pela Recorrente, esse não foi o fundamento original do indeferimento do DD. Por sua vez, entendo restar suficientemente comprovada a vinculação do pagamento ao contrato averbado no INPI, razão pela qual também entendo que o contribuinte tem razão e faz jus no valor de R\$ 36.532,99.

3. Da Não Incidência de Juros Compensatórios

Resta portanto, para análise, matéria de direito relativa à incidência ou não da taxa Selic sobre os créditos objeto de ressarcimento.

A autoridade fiscal e a DRJ entenderam por bem afastar a incidência dos juros estipulados no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, por entender que o crédito pleiteado, no presente processo, trata-se de incentivo fiscal e não de pagamento indevido ou a maior ou contribuição.

Contrário a tal entendimento a Recorrente reforça que:

Em primeiro lugar, cabe deixar assentada a natureza dos juros SELIC. O que se pretende com a aplicação desta taxa é a conservação dos valores a serem restituídos, isto é, a atualização do valor para que este não perca seu valor real.

Nesse diapasão, a jurisprudência judicial e administrativa, há muito, já se consolidou no sentido de que referido índice engloba, em sua composição, tanto a atualização monetária quanto os juros moratórios. Com efeito, a função desta taxa é recompor o patrimônio, pelo recebimento extemporâneo do valor de direito.

Insta salientar, ainda, o lapso temporal entre o pedido de restituição da Recorrente, realizado em **03/11/2010**, referente a retenções e pagamentos realizados nos anos-calendários de **2006 a 2009**, e o seu deferimento, em **02/10/2014**. A atualização, com a aplicação da taxa SELIC, é medida que visa garantir ao contribuinte a restituição do valor integral, com a devida correção, em razão do decurso de tempo até o seu deferimento.

Ainda, defende a Recorrente que tal posição seria pacífica na jurisprudência administrativa do CARF e cita precedentes favoráveis, todos do antigo conselho de contribuintes.

Pois bem, inicialmente cumpre ressaltar que a existência de decisões favoráveis à tese do contribuinte não possuem o condão de vincular o entendimento deste julgador, salvo quando manifestada através de Súmulas de natureza vinculante.

Em que pese o quanto aduzido, o que se constata na pesquisa jurisprudencial é a existência de decisões nos 2 sentidos, e a grande maioria ainda do antigo Conselho de Contribuintes. Mesmo assim, o volume de decisões enfrentando tal matéria são escassas.

Entretanto, recentemente esta TO enfrentou tal matéria através do Acórdão 1401-006.154 proferido em 08/12/2021 e de relatoria do Ilmo. Conselheiro André Severo Chaves. Na oportunidade restei vencido na minha posição contrária à aplicação da taxa Selic ao respectivo crédito.

Por coerência lógica à posição por mim externada no referido julgamento, entendo não assistir razão ao contribuinte quanto ao alegado direito à atualização.

Não há como negar o meu desconforto com tal posição diante da clara injustiça da política fiscal adotada. Estamos falando de créditos de ressarcimento relativos a pagamentos realizados entre os anos de 2006 a 2009, a perda do valor da moeda é inegável.

Entretanto, não posso deixar de concordar com a distinção que fez a DRJ entre os conceitos de restituição/repetição e ressarcimento. Se por um lado a restituição se aplica a pagamento indevido ou a maior de tributos, quando o aspecto quantitativo da RMI pelo menos em parte ou no todo era indevido, quando falamos de ressarcimento o FG efetivamente ocorreu.

Trata-se de política fiscal ou econômica de incentivo às atividades. O crédito em questão, não decorre da relação jurídica tributária, e sim da sua extrafiscalidade, ou seja, renúncia fiscal para fomentar atividade econômica específica, devendo ser inteiramente regulada pela lei que a instituiu. Para ter direito ao benefício, o contribuinte deve preencher todos os requisitos enumerados pela lei, pelo que deve ser concedido nos exatos limites previstos na lei que o concedeu.

Isto difere do pagamento indevido, no qual o Fisco passa a ser devedor do contribuinte quanto à quantia paga indevidamente, tendo a lei regulado a atualização desse valor pela Selic.

Entendo não caber aqui, como em alguns precedentes, se valer de analogia ou questão principiológica, pois se trata de um benefício fiscal, recebendo regulamentação própria

especificada em lei, que não previu a sua atualização. Em que pese entenda que a situação é injusta, não posso ultrapassar os limites especificados na lei concessora.

E nesse sentido, não cabe a incidência de juros baseados na taxa Selic, prevista no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, já que **esse dispositivo é destinado à restituição de pagamentos indevidos ou em valor maior que o devido**, conforme se verifica em seu texto a seguir reproduzido:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data **do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(destaques acrescidos)

Veja ainda que, em casos de ressarcimentos semelhantes, como o previsto na IN SRF 900/2008, o §5º do art. 72 previu expressamente a não incidência de juros compensatórios em ressarcimentos de IPI.

Por sua vez, também é importante registrar que a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 a qual estabelece, expressamente, que aos pedidos de restituição relativos ao PDTI e PDTA **são aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**. Confira-se:

Art. 41 (...)

§2º - A restituição de crédito do IRRF será paga em moeda corrente, a pedido de empresas titulares de PDTI ou PDTA, no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, **observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF**.

Entretanto, tal previsão da referida IN tem por objetivo tão somente estabelecer a forma de operacionalização do respectivo ressarcimento, determinando a aplicação das mesmas normas aplicáveis às restituições de tributos. E não poderia ser diferente. Uma instrução normativa jamais teria o condão de legislar ou ampliar a aplicação do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995, já que **esse dispositivo é destinado à restituição de pagamentos indevidos ou em valor maior que o devido**.

Desta forma, a referida renúncia fiscal é tratada como crédito pela operacionalização similar aos procedimentos de restituição e compensação, mas isso não altera a sua natureza jurídica, sendo impossível uma IN fazê-lo. Raciocínio análogo temos na sistemática de cálculo de IRPJ, onde o prejuízo acumulado aos longos dos anos calendários e também não sujeito à atualização pela Selic.

Tal posicionamento também foi manifestado no recente Acórdão 1402-005.822, um dos poucos a enfrentar o tema:

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL MANIFESTA.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 66, do Anexo II do Ricarf, cabe o acolhimento dos embargos como inonimados.

IRRF. ROYALTIES. PDTI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

O crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extrafiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic. Assim, não cabe a sua atualização, como pleiteia o contribuinte.

Assim, face a tudo o quanto exposto, entendo não aplicável a correção do crédito pleiteado pela taxa SELIC, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste ponto.

Face ao exposto, oriento meu voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para **reconhecer o direito creditório** vindicado adicional no montante de e reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 91.345,90 pelo seu valor original, sem o acréscimo de juros compensatórios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Em que pese o respeitável entendimento do Relator quanto a matéria de incidência dos juros compensatórios em créditos de ressarcimentos decorrentes de incentivo fiscal, como já apontado no voto, tenho entendimento divergente.

No caso em exame, observa-se que no Despacho Decisório a autoridade fiscal argumenta que a incidência de juros, com base na taxa Selic, se aplica somente a indébitos tributários decorrentes de pagamento indevido. No caso, tratando-se de benefício fiscal, não seriam devidos os citados juros compensatórios.

Entendo não assistir razão à administração tributária ao distinguir a forma de atualização do crédito decorrente de incentivo.

Como se sabe, quanto ao pagamento indevido ou a maior a legislação de regência estabelece de forma clara que a partir de 1º de janeiro de 1996 a restituição ou compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Regramento este disciplinado pelos art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e Art. 73, da Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

...

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Ora, se a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios com base na Taxa Selic sobre as restituições/compensações com origem em pagamento indevido ou a maior do que o devido de tributo, nada mais lógico que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa quando se tratar de restituição ou compensação de tributo em situações especiais, ainda mais quando se verifica a ausência de norma legal que diga ao contrário.

Entendo que não há como se dar tratamento diferenciado, em termos de incidência cabível de Juros Selic, ao presente caso e àquele em que se protocoliza pedido de restituição ou reembolso, ainda que este último esteja baseado em pagamento indevido ou a maior.

Como bem apontado pelo Relator, no caso em exame, estamos tratando de créditos de ressarcimento relativos a pagamentos realizados entre os anos de 2006 a 2009. A atualização do crédito pela taxa SELIC é medida que visa garantir a devida correção do valor pleiteado em razão do decurso do processo até o seu efetivo pagamento, sob pena de enfraquecimento do incentivo com a desvalorização do crédito. Afinal, o dinheiro perde valor no tempo.

Importante mencionar que o acórdão da DRJ, ao fundamentar a inaplicabilidade da correção para o crédito pleiteado, menciona que o presente incentivo fiscal não é assunto tão recorrente a permitir a citação de dispositivos diretamente relacionados a ele, porém, ao considerar que se reveste das mesmas características de ressarcimento de IPI, PIS e Cofins, menciona o art. 72, §5º, I, da IN nº 900/2008, no qual há uma vedação expressa ao ressarcimento desses créditos.

Entretanto, tais vedações vem sendo afastadas pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a busca pela preservação pelo correção monetária do créditos, principalmente nos casos de oposição pelo fisco, ou demora na apreciação do pedido, o que pode se materializar

após o transcurso de 360 dias contados da data do pedido, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007

Veja-se que quanto ao IPI, o STJ já assim proferiu entendimento consolidado pela Súmula nº 411,

Súmula 411 - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Recentemente, esse mesmo racional utilizado para o IPI foi adotado para os créditos não cumulativos do PIS/Cofins, em sede de recursos repetitivos, no REsp nº 1.767.945/PR, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, tendo sido fixada a seguinte tese:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007)

Inclusive, por conta dessa decisão com repercussão geral, foi revogada a Súmula CARF nº 125, que vedava expressamente a correção monetária no ressarcimento de PIS e Cofins, por meio da Portaria CARF nº 8.451/2022

Em que pese a discussão ser distinta para os tributos acima mencionados, que possuem características próprias, como a possibilidade da utilização do crédito de forma escritural antes do pedido de ressarcimento, traz-se esse contexto ao presente caso tanto para rebater os argumentos da decisão recorrida, como para evidenciar o zelo da corte superior em preservar o direito à atualização de créditos de outras situações especiais de restituição/ressarcimento.

Portanto, para o presente caso de crédito de IRRF incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados (benefício fiscal de que trata o § 5º do art. 17 da Lei n.º 11.196/05), entendo que deve ser aplicado o mesmo amparo legal dos pedidos de restituição, devendo-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição ou a compensação for efetivada.

Com esse mesmo entendimento, menciona-se os seguintes julgados do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Devem incidir sobre os créditos tributários dos sujeitos passivos, decorrentes da devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties e vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a partir de 01 de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

(Acórdão nº 2201-002.711 / Contribuinte: 3M DO BRASIL LTDA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1999

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). INCENTIVOS FISCAIS. ROYALTIES. RESTITUIÇÃO DE 30% DO IRRF SOBRE REMESSA EFETUADA AO EXTERIOR. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação ou restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, deve ser agregado, a partir de 01/01/96, a contar da data da retenção ou do pagamento, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada.

Recurso provido.

(Acórdão nº 2201-01.124 / Contribuinte: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO. IRRF. ROYALTIES. PDTI.

Demonstrado nos autos pela recorrente que teria o direito - no caso, faltava a Portaria MCT com vigência no período em questão - cabe o seu direito pleiteado.

Trecho do voto: “Igualmente, como alegado, cabe a aplicação de juros equivalentes à taxa Selic sobre o direito creditório pleiteado.”

(Acórdão nº 1402-004.151 / Contribuinte: 3M DO BRASIL LTDA)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$91.345,90, devidamente corrigido pela SELIC, nos termos deste voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

